

Selecione o Artigo

 Digite uma palavra chave

## Capítulo II - DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

### Seção I - Disposições Gerais

## Art. 19

Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

II - proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

III - articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

IV - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;

V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação – RENACH;

IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM;

X - organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;

XI - estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de sinistros de trânsito e as estatísticas de trânsito;

XII - administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;

XIII - coordenar a administração do registro das infrações de trânsito, da pontuação e das penalidades aplicadas no prontuário do infrator, da arrecadação de multas e do repasse de que trata o § 1º do art. 320;

**(Redação do inciso XIII dada pela Lei n. 13.281/16)**

XIV - fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;

XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação, de acordo com as diretrizes do Contran, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;

XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;

### Comentários

#### Art. 19

O artigo 19 estabelece as competências do órgão máximo executivo de trânsito da União, função que é acometida à Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN, órgão da...

**Autor:**

### Artigos do Comentarista

Expressões interessantes da legislação de trânsito, por Julyver Modesto de Araujo

Os órgãos de trânsito e a responsabilidade objetiva omissiva, por Julyver Modesto de Araujo

Convênios entre órgãos de trânsito, por Julyver Modesto de Araujo

Sistema Nacional de Trânsito, por Luiz Eduardo dos Santos Cardoso

Alterações do CTB decorrentes da Lei n. 13.281/16, por Julyver Modesto de Araujo

Reflexões para a gestão do trânsito no novo governo federal, por Julyver Modesto de Araujo

Propostas para mudança do CTB e alterações no processo de habilitação, por Julyver Modesto de Araujo

Lei n. 14.071/20 - 39ª lei de alteração do código de trânsito brasileiro, por Julyver Modesto de Araujo

### Informações Adicionais

Inciso II - Resolução do CONTRAN nº 514, de 18/12/14 – Dispõe sobre a Política Nacional de Trânsito, seus fins e aplicação

- XVII** - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;
- XVIII** - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;
- XIX** - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo CONTRAN;
- XX** - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal ou a entidade habilitada para esse fim pelo poder público federal;
- (Redação do inciso XX dada pela Lei n. 13.258/16)**
- XXI** - promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;
- XXII** - propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;
- XXIII** - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;
- XXIV** - opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;
- XXV** - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;
- XXVI** - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca/modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e licenciamento;
- XXVII** - instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;
- XXVIII** - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;
- XXIX** - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro ao CONTRAN;
- XXX** - organizar e manter o Registro Nacional de Infrações de Trânsito (Renainf).

**(Inciso XXX incluído pela Lei n. 13.281/16)**

- XXXI** - organizar, manter e atualizar o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC).
- XXXII** - organizar e manter o Registro Nacional de Sinistros e Estatísticas de Trânsito (Renaest).

**(Inciso XXXI incluído pela Lei n. 14.071/20, em vigor a partir de 12ABR21)**

§ 1º Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

§ 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados estatísticos para os fins previstos no inciso X.

§ 4º (VETADO).

**(4º incluído pela Lei n. 13.281/16)**

§ 5º As informações constantes do Renach e do Renavam deverão ser disponibilizadas na internet para consulta, pelo motorista habilitado, dos dados de sua habilitação, e, pelo proprietário de veículo,

Incisos VIII e IX - Portaria do DENATRAN nº 015, de 18/01/16 - Acesso à base de dados do DENATRAN

Inciso IX - Resolução do CONTRAN nº 019, de 17/02/98 - Competência p/ nomeação dos coordenadores

Inciso IX - Portaria do DENATRAN nº 065, de 27/12/02 - Consulta pública ao RENAAM

Inciso X e XI - Resolução do CONTRAN nº 607, de 24/05/16 - Organização e funcionamento do RENAEST

Inciso XIII - Resolução do CONTRAN nº 155, de 28/01/04 - Organização e funcionamento do RENAINF

Inciso XIII - Portaria do DENATRAN nº 024, de 31/03/06 - Instruções complementares para RENAINF

Inciso XIII - (Portaria do DENATRAN nº 024/06 revogada pela Portaria nº 074, de 27/08/08, com exceção do seu artigo 17)

Inciso XXV - Resolução do CONTRAN nº 463, de 21/08/73 - Requisitos de segurança para veículos

Inciso XXV - Resolução do CONTRAN nº 725, de 31/12/88 - Veículos transportadores de contêineres

Inciso XXV - Resolução do CONTRAN nº 519, de 29/01/15 - Avaliação dos sistemas de freios

Inciso XXV - Resolução do CONTRAN nº 078, de 19/11/98 - Normas e requisitos seg. através de Portaria

Inciso XXV - Resolução do CONTRAN nº 225, de 09/02/07 - Controles, indicadores e lâmpadas piloto

Inciso XXV - Resolução do CONTRAN nº 226, de 09/02/07 - Desempenho/fixação dos espelhos retrovisores

Inciso XXV - Resolução do CONTRAN nº 254, de 26/10/07 - Requisitos dos vidros de segurança

Inciso XXV - (os veículos blindados são isentos do cumprimento da Resolução do CONTRAN nº 254/07 pela Resolução nº 334, de 06/11/09)

Inciso XXV - (a Resolução do CONTRAN nº 254/07 foi alterada pela Resolução nº 386/11)